

A. I. Nº - 000.902.413-1  
**AUTUADO** - INDÚSTRIA QUÍMICA RIVER LTDA.  
**AUTUANTE** - ANGELA MARIA M BARROS  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 06/02/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0015-03/02

**EMENTA:** ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. ISENÇÃO INDEVIDA. Os benefícios previstos nos artigos 20, VI, "j" e 79 do RICMS-BA/97, amparam as saídas de resíduos industriais, não alcançando as operações de saída realizadas pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração de 31/10/01, exige ICMS de R\$ 680,40, e multa de 60%, em decorrência da falta do destaque do ICMS devido a erro na determinação da base de cálculo, por uso de benefício indevido, conforme nota fiscal nº 0634 de 30/10/2001.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 12 a 14, e aduz que o auto de infração é improcedente pois toda a mercadoria da nota fiscal objeto da autuação, é insumo agropecuário, definido e registrado, incluindo sua embalagem, junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Delegacia Federal de Agricultura, na seção de Fiscalização e Fomento da Produção Animal, SFFFA, e que é registrado pelo mesmo Ministério como fabricante na área de alimentos para animais (anexos 01 a 04). Diz que o Parecer GECOT 2264/00, constatou em diligência, como atividade econômica única, as operações já reconhecidas pelo Ministério da Agricultura (anexo 5). Alega que o produto sulfato ferroso monohidratado- 30%, não consta da lista do RICMS, o que ocasionou o cumprimento das obrigações acessórias que condicionam a fruição do benefício fiscal, em especial o art. 20, A, itens 1,2,3 e § 1º do RICMS, e ainda o art. 79, V, que trata da redução da base de cálculo nas saídas interestaduais das operações com insumos agropecuários.

O autuante presta informação fiscal, fl. 23, aduz que o produto comercializado pelo autuado não está relacionado no art. 20 incisos I a X do RICMS/97. Ressalva que o autuado fez Consulta nº 62620016, sobre a possibilidade de gozar do benefício do art. 79, I do RICMS/97, mas foi-lhe negado o benefício.

#### VOTO

O presente Auto de Infração decorreu da saída do produto sulfato ferroso monohidratado – 30%, do estabelecimento do autuado, sem o destaque do ICMS, sob o pressuposto de que estaria enquadrado no benefício fiscal da isenção de insumos agropecuários, previsto no art. 20, incisos I a X do RICMS/97.

O autuado alega que possui o Registro do Ministério da Agricultura, uma das condições previstas para a fruição do benefício, e que portanto a sua operação estaria legalmente amparada. Contudo, em Consulta formulada à DITRI, o autuado obteve a resposta de que os benefícios previstos nos artigos 20, VI, “j” ( saídas de outros resíduos industriais, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal), e no art. 79 do RICMS/97, (que prevê a redução de base de cálculo das operações com insumos agropecuários), não alcançam os produtos por ele comercializados.

Assim, o parecer da ASTEC, fl. 24, nº 62620016, sobre a Consulta formulada relativa à isenção dos produtos traz a seguinte Ementa: *Os benefícios previstos nos artigos 20, VI, “j” e 79 do RICMS-BA/97, amparam as saídas de resíduos industriais, não alcançando as operações de saída realizadas pela consulfente.*

Deste modo, considero correta a exigência fiscal, devendo as operações de saídas do produto sulfato ferroso monohidratado – 30% serem integralmente tributadas pelo ICMS.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.902.413-1**, lavrado contra **INDÚSTRIA QUÍMICA RIVER LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ R\$ 680,40**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60%, prevista nos art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR